

RESOLUÇÃO Nº 1317, DE 02 DE ABRIL DE 2020

Prorroga, ad referendum do Plenário do CFMV, a data de entrega da Prestação de Contas e Relatório de Gestão do exercício de 2019, do Sistema CFMV/CRMV's.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso das atribuições definidas no inciso XXIII, artigo 7º, do Regimento Interno (Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007), e na alínea 'f' do artigo 16 e no artigo 31 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando que as medidas adotadas pelos governos federal, estaduais, distrital e municipais, a efeito a partir do avanço do COVID-19 têm impactado diretamente o fluxo das atividades desenvolvidas pelo Sistema CFMV/CRMV's;

considerando que o prazo estabelecida no Artigo 4º, da Resolução CFMV nº 1049/2014, para a prestação de contas do exercício de 2019 dar-se-á em 31 de maio de 2020;

considerando a Decisão Normativa-TCU nº 182, de 19/3/2020, que altera os prazos para o encaminhamento das peças integrantes das prestações de contas do exercício de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescida em 90 (noventa) dias a data limite, estabelecida no Artigo 4º, da Resolução CFMV nº 1049 de 14 de fevereiro de 2014, para entrega da Prestação de Contas e Relatório de Gestão do exercício de 2019, do Sistema CFMV/CRMV's.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 03/04/2020, Seção 1, pág. 144

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 65, sexta-feira, 3 de abril de 2020

Art. 1º Suspende, "ad referendum" do Plenário do Cofen, até ulterior deliberação, o envio, pelos Conselhos Regionais de Enfermagem ao Conselho Federal de Enfermagem, dos Relatórios Trimestrais de Fiscalização e de Processos Éticos, previstos no art. 1º da Resolução Cofen nº 508, de 17 de dezembro de 2018, bem como o envio dos documentos previstos no art. 11, e, seus íncisos, da Resolução Cofen nº 504, de 6 de janeiro de 2016.

Parágrafo único. Ficam suspensos, também, pelo mesmo período, os prazos previstos nos dispositivos citados no caput deste artigo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser homologada na próxima Reunião Ordinária do Plenário do Cofen.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO MÁRCOS F. GOMES
1º Secretário

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.317, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Prorrogar, ad referendum do Plenário do CFMV, a data de entrega da Prestação de Contas e Relatório de Gestão do exercício de 2019, do Sistema CFMV/CRMVs.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições definidas no inciso XXIII, artigo 7º, do Regimento Interno (Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007), e na alínea "f" do artigo 16º e no artigo 31º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando que as medidas adotadas pelos governos federal, estaduais, distrital e municipais, a efeito a partir do avanço do COVID-19 têm impactado diretamente o exercício das atividades desempenhadas pelo Sistema CFMV/CRMVs, considerando que o prazo estabelecido no artigo 45º, da Resolução CFMV nº 1049/2014, para a prestação de contas do exercício de 2019 dar-se-á em 31 de maio de 2020, considerando a Decisão Normativa TCU nº 182, de 12/2/2020, que altera prazos para o encaminhamento das peças integrantes das prestações de contas do exercício de 2019, resolve:

Art. 1º Fica acrescida em 90 (noventa) dias a data limite, estabelecida no Artigo 45, da Resolução CFMV nº 1049 de 14 de fevereiro de 2014, para entrega da Prestação de Contas e Relatório de Gestão do exercício de 2019, do Sistema CFMV/CRMVs.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Regulamenta as Aplicações das Técnicas Radiológicas à Distância Por Comando Remoto.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por meio da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1.985, regulamentada por meio do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1.986, Decreto nº 9.531/2018 e regulamentos, constantes de seu Regimento Interno.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º do inciso III da Constituição Federal; o disposto nos termos da Lei 7.394/85 e do Decreto 92.790/86;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do artigo 1º, da Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980, que determina que o registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação à qual não prestem serviços a terceiros;

CONSIDERANDO o avanço da tecnologia radiológica nos diversos setores de diagnóstico por imagem, bem como o consequente avanço na formação dos profissionais que operam os respectivos aparelhos;

CONSIDERANDO a previsão da inciso III, do art. 45, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 330 de 20 de dezembro de 2019, que os serviços de radiologia diagnóstica ou intervencionista devem implementar estrutura organizacional, tendo a proteção radiológica, quando couber, a qualidade e a segurança como temas prioritários;

CONSIDERANDO o art. 71, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 330, de 20 de dezembro de 2019, que estabelece os requisitos sanitários para organização e funcionamento dos serviços de radiologia diagnóstica ou intervencionista que realize procedimentos radiológicos por meio de comando remoto;

CONSIDERANDO que a atividade finalística do Sistema CONTER/CRT/RS é a fiscalização do exercício profissional das Técnicas Radiológicas;

CONSIDERANDO a missão do CONTER regular o exercício da profissão das técnicas radiológicas, por meio da normatização e da supervisão nos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer aos profissionais das Técnicas Radiológicas e a sociedade um serviço com mais eficiência, eficácia e efetividade na execução das atribuições do Sistema CONTER/CRT/RS, e proporcionar resultados concretos e transparentes nas ações desempenhadas;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CONTER nº 11 de 20 de dezembro de 2017 em seu artigo 4º, parágrafo único: "A atribuição dos profissionais das técnicas radiológicas o posicionamento adequado do paciente para a realização de exames, nos aparelhos/equipamentos a que alude o caput deste artigo";

CONSIDERANDO a decisão da Reunião de Diretoria Executiva do CONTER, ad referendum da Plenária, realizada no dia 30 de março de 2.020, resolve:

Art. 1º Definir como comando remoto o procedimento de radiologia, na qual o exame de imagem é realizado simultaneamente entre duas unidades distintas, sendo uma remota e outra presencial.

§ 1º Na unidade remota fica localizado um computador conectado à rede, que permite operar os equipamentos e acompanhar os exames à distância.

§ 2º Na unidade presencial realizam-se os procedimentos de preparação do exame e operam os equipamentos de imagem.

Art. 2º Fica estabelecido que o Técnico e o Tecnólogo em Radiologia são os profissionais legalmente habilitados e capacitados para o exercício das seguintes competências:

a) Operação da central do comando remoto para aquisição de imagens à distância;

b) Manuseio dos equipamentos e posicionamentos para a aquisição de imagens na unidade presencial;

c) Garantia da proteção radiológica, qualidade e segurança durante os procedimentos.

Art. 3º Ao constatar infrações éticas, as informações serão encaminhadas ao Regional no qual o profissional esteja exercendo a atividade presencialmente.

Art. 4º Cada profissional deverá ter sua inscrição no Regional onde esteja atuando presencialmente, sob pena de sofrer as penalidades por exercício ilegal ou irregular da profissão.

§ 1º Durante o ato fiscalizador em serviço de radiologia que realize procedimentos por meio de comando remoto, serão verificados se os profissionais que estão operando remotamente possuem registro no banco de dados nacional do Sistema CONTER/CRT/RS;

§ 2º Caso o profissional não possua registro, serão tomadas as devidas providências relativas aos procedimentos fiscalizatórios pertinentes àquela jurisdição;

§ 3º Não sendo possível o acesso ao banco de dados nacional, será solicitada informação do registro do profissional ao Regional cuja jurisdição pertença à sede onde ocorre o serviço de comando remoto;

§ 4º As pendências administrativas serão de responsabilidade do Regional onde o profissional tenha registro;

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO GUEDES
Diretor-Presidente

MAURO MARCELO LIMEIRA DE SOUZA
Diretor-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Regulamenta a Inscrição Secundária e a Transferência de Profissionais No Âmbito do Sistema CONTER/CRT/RS e Revoga a Resolução CONTER Nº 12/2006

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhes são conferidas por meio da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, e do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento e atualização permanente de toda a legislação que disciplina a atividade dos profissionais das Técnicas Radiológicas;

CONSIDERANDO que ao profissional habilitado é conferido o direito de exercer a atividade profissional em todo o território nacional e em um de estado da federação simultaneamente;

CONSIDERANDO que é facultado ao profissional transferir o registro profissional de um conselho regional para outro;

CONSIDERANDO que o Sistema CONTER/CRT/RS deve proporcionar e assegurar meios que possibilitem ao profissional inscrito, efetivar a transferência de domicílio laboral;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CONTER nº 11/2018, que, em seu Artigo 5º, estabeleceu que profissionais inscritos em duas regiões podem apenas 50% do valor da anuidade no CRTR em que possui a inscrição secundária;

CONSIDERANDO a decisão da Reunião de Diretoria Executiva do CONTER, ad referendum da Plenária, realizada no dia 30 de março de 2020, resolve:

Art. 1º - O exercício da profissão, fora da área da jurisdição do Conselho Regional em que o profissional tenha inscrição principal, também obriga à inscrição secundária no Conselho competente.

§ 1º - As atividades que se desenvolvem até 90 (noventa) dias consecutivos por ano, em cada em cada jurisdição, serão consideradas de natureza eventual e, por conseguinte, não obrigam o profissional à inscrição secundária.

§ 2º - O profissional enquadrado na situação prevista no artigo anterior deverá comunicar ao CRTR da jurisdição do exercício eventual, para que este encaminhe imediatamente uma Certidão de Autorização (anexo) com o prazo de validade enquanto durar o trabalho, observado o prazo limite do § 1º supra.

§ 3º - A inscrição secundária operará-se por meio de requerimento formal encaminhado pelo profissional à jurisdição do CRTR da jurisdição onde será exercida a atividade profissional no Conselho competente.

§ 4º - Após o deferimento da solicitação de inscrição, o profissional receberá uma cédula de identidade, aos moldes da Resolução CONTER ou Instrução Normativa, vigentes.

§ 5º - O profissional com inscrição secundária efetuará o pagamento da anuidade ao regional de destino, na forma prevista nas Resoluções e Regimentos das Técnicas Radiológicas.

Art. 2º - O requerimento de inscrição secundária será acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia da carteira de Identidade profissional;

II - cópia do comprovante de residência atualizado;

III - 3 (três) fotos 3x4 recentes e coloridas (para identificação);

IV - comprovante de recolhimento da taxa de solicitação de inscrição.

Parágrafo único: Cabe ao Regional de origem, mediante solicitação, enviar cópia autenticada do processo de inscrição do requerente ao Conselho Regional de destino.

Art. 3º - A transferência de registro profissional ou solicitação de inscrição secundária, entre regionais, poderão ser requeridas junto ao Conselho de origem ou de destino.

§ 1º - Não caberá pedido de transferência ou solicitação de inscrição secundária se o processo de inscrição no Conselho Regional de origem não tiver sido efetivado.

§ 2º - Tanto o valor da transferência quanto o valor da solicitação de inscrição secundária deverão ser pagos ao Conselho Regional de origem.

§ 3º - A transferência de registro profissional ou solicitação de inscrição secundária operará-se mediante apresentação de requerimento formal encaminhado ao Regional por meio físico ou eletrônico, com confirmação de recebimento.

Art. 4º - Na hipótese de o pedido de transferência ser apresentado ao Conselho Regional de origem, este protocolará o requerimento, examinará a situação do requerente e enviará o respectivo cópia original ao Conselho Regional de destino, mantendo em seus arquivos cópia do mesmo, ou, no caso de inscrição secundária, enviará ao Regional de destino a respectiva cópia.

§ 1º - Caso o pedido seja apresentado ao Conselho Regional de destino, este requisitará ao seu congêneres de origem a remessa do processo de inscrição original do profissional e demais informações pertinentes para sua instrução, devendo o CRTR de origem manter em seus arquivos cópia autenticada dos autos.

§ 2º - Em qualquer dos casos o procedimento será realizado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme Resolução CONTER nº 042/2002, recebendo o profissional uma Certidão de Autorização (anexo II) do Regional de origem, até a deliberação de sua solicitação de transferência em reunião de Diretoria Executiva, ad referendum.

§ 3º - Existindo representação no processo físico contra o interessado, este será instruído, processado e julgado pelo Conselho Regional que o instaurou.

§ 4º - As outvas poderão ser realizadas no Regional de destino, via precatória.

Art. 5º - O pedido de cancelamento da inscrição principal ensejará o cancelamento automático da(s) inscrição(ões) secundária(s), salvo se o profissional manifestar, expressamente, o desejo de manter a(s) inscrição(ões) secundária(s), devendo indicar qual delas passará a ser seu registro principal, para que, no prazo de 15 (dias úteis), o Regional encaminhe o processo de inscrição para a respectiva jurisdição.

Parágrafo Único - Na hipótese do caput desse artigo, deverá o Regional onde o profissional possui inscrição principal comunicar imediatamente ao(s) Regional(ais) o(s) pedido de cancelamento da(s) inscrição(ões) secundária(s) para inatividade do(s) registro(s).

Art. 6º - Recebido o pedido de transferência do registro profissional, o Regional de origem deverá informar imediatamente ao Regional onde o profissional possui inscrição secundária em caso de não transferir o registro principal.

Art. 7º - As datas de exercício anteriores, até a data do pedido de transferência, são devidas ao Conselho Regional de destino, cujo pagamento efetuar-se-á conforme prazos nas normas à la cobrança, devendo as inscrições serem realizadas junto ao mesmo.

Art. 8º - Após concretizada a transferência para o Regional de destino, o profissional terá seu registro no Regional de origem enquadrado na situação "MUTUO-TRANSFERÊNCIA".



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.gov.br/autorizada/links, pelo código 051320200020044

144

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

